



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.367-A, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BEL MESQUITA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui um parágrafo ao artigo 5º da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º O namoro, ainda que acabado, configura relação íntima de afeto enunciada no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher está baseada nas relações de poder e desigualdade entre os sexos. É fruto de uma cultura machista que identifica o masculino como forte e superior e, por conseguinte, transforma as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão.

A violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Suas consequências são perniciosas: proporciona sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes ocasionar danos físicos e mentais cujos efeitos podem ser permanentes.

Assim, diante desse contexto, o Congresso Nacional, com o intuito de combater tal problema aprovou, em 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para o enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não tem sido aplicada pelo Poder Judiciário de acordo com a vontade do Legislador. A

jurisprudência tem entendido que as agressões cometidas por ex-namorado não se enquadram na lei Maria da Penha.

Desafortunadamente, o julgador não percebeu a realidade que cerca as mulheres brasileiras. A leitura da decisão do Conflito de Competência 91.980-MG do STJ revela uma grave forma de discriminação contra a mulher:

O ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. A vítima estava acompanhada de outro rapaz naquele momento e alega ter necessitado da ajuda de amigos para livrar-se das agressões. Nesse contexto, discutiu-se a aplicação do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a refletir na determinação da competência para o julgamento do crime em questão. A Seção, por maioria, declarou a competência de juizado especial criminal, por entender não incidir o referido artigo à hipótese, visto que ele se refere não a toda e qualquer relação, mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás, já terminado. Por sua vez, a Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), vencida juntamente com o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, declarava competente o juízo de Direito da vara criminal, ao entender que o namoro configuraria, para efeitos de aplicação daquela lei, uma relação doméstica ou familiar, simplesmente por ser relação de afeto, que deve ser assim reconhecida mesmo que não haja coabitação, posterior união estável ou casamento (também não importando ter cessado ou não), pois o escopo da lei é o de proteger a mulher colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar. Precedentes citados: CC 88.952-MG, DJ 4/3/2008, e HC 96.992-SP, DJ 12/9/2008. CC 91.980-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/10/2008. Informativo 371.”

Ora, o Legislativo não pode se quedar inerte diante dessa interpretação da lei, que beneficia determinado grupo de agressores, qual seja : namorados e ex-namorados. Não há razões nem premissas que justifiquem tal hermenêutica.

Portanto, em razão desse contexto, apresento esta proposição cujo desiderato é garantir a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de agressões contra mulheres perpetradas por namorados e ex-namorados.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, acrescenta § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

O dispositivo acrescido objetiva tornar claro que namoro, ainda que finalizado, configura relação íntima de afeto, para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da referida norma, o que permitirá o enquadramento, sem margem para dúvidas, de namorados ou ex-namorados agressores na Lei Maria da Penha.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.367, de 2008, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 5º da referida norma:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

.....”

Em que pese o avanço de nosso ordenamento jurídico em coibir a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha tem sido aplicada com restrições pelo Poder Judiciário, em especial nos casos de agressões praticadas por namorado ou ex-namorado.

Conforme denuncia a Autora da presente Proposição, Deputada Elcione Barbalho, há decisões que têm se configurado em discriminação contra a mulher. Como exemplo, cita o Conflito de Competência 91.890-MG: o ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. O Ministério Público entendeu ser caso de violência doméstica e que, portanto, deveria ser julgado pela Justiça Comum. O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, acatando esse parecer, encaminhou os autos para a 1ª Vara Criminal da cidade. A Vara Criminal, porém, levantou conflito de competência por entender que não se tratava de violência doméstica e, nesta hipótese, o caso deveria ser julgado pelo Juizado Especial.

O Conflito foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, por maioria, entendeu que essa ofensa não configurou violência doméstica, pois o inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006, não se aplicaria a qualquer relação, “mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás já terminado”, conforme se pronunciou o Relator, Ministro Nilson Naves.

No mesmo julgamento, a Desembargadora Jane Silva divergiu do Relator, por entender que a agressão de namorado, ou ainda de ex-namorado, configura violência doméstica, enquadrável na Lei Maria da Penha, porque nessa hipótese existe, ou existiu, entre o agressor e a vítima, uma relação de afeto. Segundo a Desembargadora, a própria Lei afasta a necessidade de coabitação para caracterizar a relação íntima de afeto.

Mais recentemente, a mídia divulgou que, no julgamento de outro Conflito de Competência similar ao relatado anteriormente, o STJ considerou aplicável a Lei Maria da Penha a ex-namorado que ameaçou de morte a namorada. Depreende-se, a partir desses fatos, que aquela Corte analisará as agressões praticadas por namorado ou ex-namorado caso a caso para efeito da aplicação, ou não, da Lei Maria da Penha.

Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anunciou que tramitam 150.532 processos em varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher do País e que apenas 2,4% dos processos contra homens que agrediram mulheres resultaram em condenações com prisões, entendemos que há necessidade de se evitar posicionamentos contraditórios e aplicar, em definitivo, a Lei Maria da Penha aos homens que insistem em praticar violência contra as suas esposas, companheiras ou namoradas.

Concordamos, portanto, com a Desembargadora Jane Silva, ao afirmar que o objetivo da Lei Maria da Penha é “proteger a mulher colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar.”

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.367, de 2008, que acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei Maria da Penha para explicitar que o namoro, ainda que finalizado, configura relação íntima de afeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.367/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Fernando Coruja,

Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Assis do Couto, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Ricardo Quirino, Roberto Britto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
